



## DEBATES, TENSÕES E REPERCUSSÕES: A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA RECEPÇÃO POR SETORES DO PENSAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Cristiano Paixão<sup>1</sup>  
Ricardo Lourenço Filho<sup>2</sup>

### RESUMO:

A Justiça do Trabalho foi instalada, em 1941, com a missão, segundo Getúlio Vargas, de preservar a legislação social brasileira e o ambiente de colaboração e união entre empregados e empregadores. Mas sua

1 Professor Associado da Faculdade de Direito da UnB. Foi professor visitante nas universidades de Macerata e Sevilla. Mestre em Teoria e Filosofia do Direito (UFSC). Doutor em Direito Constitucional (UFMG). Estágios pós-doutorais em História *Moderna na Scuola Normale Superiore di Pisa* e em Teoria da História na *Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales* (Paris). Coordenador dos grupos de pesquisa “Percurso, Narrativas, Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo” e “Direito, História e Literatura: tempos e linguagens” (CNPq/UnB) e integrante do grupo de pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania” (CNPq/UnB). Foi Conselheiro da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (2012-2016) e Coordenador de Relações Institucionais da Comissão Anísio Teixeira de Memória e Verdade da UnB. Subprocurador-Geral do Trabalho. Integrante do Coletivo Transforma MP e da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia.

2 Doutor e Mestre em Direito, Estado e Constituição (UnB); Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP; Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Integrante dos grupos de pesquisa “Percurso, Narrativas e Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo” (CNPq/UnB) e “Trabalho, Constituição e Cidadania” (CNPq/UnB).

criação foi marcada por disputas, como se percebe pelo discurso do governo e pela mudança entre os textos constitucionais de 1934 e 1937. Um retrato das ideias presentes naquele contexto pode ser alcançado a partir do debate entre Oliveira Viana e Waldemar Ferreira. Por meio desse debate, analisamos aqui a recepção doutrinária da construção e da consolidação da Justiça do Trabalho, inserida no conjunto de tensões que surgiram na década de 1930 em torno de diversos projetos de Estado e sociedade.

**Palavras-chave:** Justiça do Trabalho. História do direito. Oliveira Viana. Waldemar Ferreira.

### INTRODUÇÃO

Embora sua criação tenha sido prevista na Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho foi implementada apenas em 1941. Antes disso, existiam órgãos oficiais que se voltavam às questões laborais, como o Conselho Nacional do Trabalho, criado em 1923, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (e, na década de 1940, transformado no Tribunal Superior do Trabalho) (CABRAL; PEREIRA; CHAVES, 2019), as Juntas de Conciliação

e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, ambas de 1932, vinculadas ao Poder Executivo e de natureza administrativa. Mas a instituição da Justiça do Trabalho, além de sua relação com os objetivos e propósitos da legislação social varguista, trouxe uma nova organização, com a divisão do território nacional em oito regiões e o incremento de um sistema funcionalmente hierarquizado, com a estrutura de um tribunal superior – papel exercido pelo mencionado Conselho Nacional do Trabalho.

Trata-se de um momento histórico de grande importância. Karl Loewenstein (1942) afirma, sobre o ato de criação da Justiça do Trabalho, que, a partir de então, o Brasil passou a contar com um verdadeiro sistema de justiça laboral, destacado das demais cortes de justiça, para todos os conflitos individuais e coletivos relacionados a trabalho e emprego. Além disso, os órgãos estatais, tanto quanto os particulares, passaram a se vincular às decisões da Justiça do Trabalho. Assim, ao mesmo tempo, os tribunais trabalhistas passaram a servir de parâmetro para a discricionariedade administrativa e colocaram o sistema de relações laborais sob os princípios do Estado de Direito. (LOEWENSTEIN, 1942, p. 352).

Este artigo analisa o discurso do governo a respeito da Justiça do Trabalho e de sua criação no contexto das Constituições de 1934 e de 1937. Em seguida, examina as disputas de ideias em torno da institucionalização da Justiça Especializada, a partir do debate entre Oliveira Viana e Waldemar Ferreira. Procuramos observar, assim, a recepção doutrinária que marcou essa inovação institucional.

## **INSTALAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: A “GRANDE OBRA” DA LEGISLAÇÃO SOCIAL**

Getúlio Vargas declarou instalada a Justiça do Trabalho no Brasil em seu discurso de 1º de maio de 1941<sup>3</sup> (VARGAS, 1940, p. 293). Para o governo, a implementação da Justiça Especializada guardava relação com a legislação social editada a partir de 1930. Ao se dirigir aos trabalhadores, Vargas (1941) aludiu “aos princípios sadios e claros que orientavam o Brasil desde 1930 e determinaram a instauração do Estado Nacional” e afirmou que, “norteados” por esses princípios, “o Governo conseguiu reformar a estrutura social do país, promovendo a solidariedade das classes pela colaboração geral nas tarefas do bem comum”. A legislação até então produzida, “contrariando a opinião dos céticos e timoratos, em vez de separar, de criar barreiras entre classes e acender oposições, aproximou e uniu empregados e empregadores”. O “programa trabalhista” do governo seria concluído com a criação da Justiça do Trabalho:

Tudo indica, portanto, ser propício o momento para ultimar a grande obra, mantê-la e preservar em toda a sua pureza, intransigentemente protegida do descaso e das interpretações apressadas. A Justiça do Trabalho, que declaro instalada neste histórico Primeiro de Maio, tem essa missão. Cumpra-lhe defender de todos os perigos a nossa modelar legislação social-trabalhista, aprimorá-la pela jurisprudência coerente e pela retidão e firmeza das sentenças. Da nova magistratura outra coisa não esperam Governo, empregados e empregadores. (VARGAS, 1941, p. 261).

Pouco antes, Waldemar Falcão (FALCÃO, 1941, p. 13-18), Ministro do Trabalho, discursara acerca da instalação da Justiça do

3 Era uma prática do então governante dirigir-se aos trabalhadores no dia do trabalho. No discurso de 1º de maio de 1940, por exemplo, Getúlio Vargas anunciou a assinatura da lei que fixava o salário mínimo em todo o país

Trabalho e se referiu ao “aparelhamento da legislação social, cuja cúpula judiciária hoje se integra e consolida”. O Ministro aludiu aos “elementos do Trabalho e da Produção, conjugados nessa ordem harmônica” e à jornada que integrou a nação “no ritmo seguro da harmonia e da fraternidade entre as classes sociais”. Tratava-se, para Waldemar Falcão, de um “princípio que haveria de ser uma das marcas primordiais” do governo: “a conciliação e a harmonia entre empregadores e empregados”. Essa ideia foi reiterada em outros trechos do discurso, como na afirmação de que o governo “alicerçou rijamente a ordem social na colaboração recíproca e na harmonia entre as classes produtoras e trabalhadoras”, ou de que o governante não se atemorizara pelas “sombrias profecias” que haviam vislumbrado “o drama angustioso das lutas de classe, alimentadas pelo ódio e

e harmonia entre capital e trabalho pode ser traduzida como uma rejeição ao conflito social, sobretudo no âmbito das classes produtivas. A Justiça do Trabalho, como medida de finalização da “grande obra” da legislação social, recebeu a missão, naquele contexto, de preservar o ambiente de colaboração e união entre empregados e empregadores. Isso fica evidente numa rápida comparação entre os textos das Constituições de 1934 e 1937. A primeira estipulava que, “para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho (...)” (art. 122) (BRASIL, 1934). Já a segunda previa que, “para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho (...). A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao

---

### **“A Justiça do Trabalho, como medida de finalização da “grande obra” da legislação social, recebeu a missão, naquele contexto, de preservar o ambiente de colaboração e união entre empregados e empregadores.”**

---

pela ambição” (FALCÃO, 1941, p. 13-17).

Em ambos os discursos, é possível identificar ideias que marcaram a política do governo quanto às relações sociais e trabalhistas. As referências a “solidariedade entre as classes”, “colaboração” pelo bem comum, aproximação, união, conciliação e harmonia entre empregados e empregadores são características das mensagens do governo varguista desde o seu início. São expressões ligadas à legislação social e às instituições criadas com o objetivo de garantir o seu cumprimento, como o Ministério do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento, as Comissões Mistas de Conciliação, o Conselho Nacional do Trabalho e, a partir de maio de 1941, a Justiça do Trabalho.

A ênfase em formas de solidariedade

trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional” (art. 139) (BRASIL, 1937). A declaração de que a greve e o lock-out são medidas nocivas expressava a rejeição do governo a formas conflitivas das relações entre as classes produtivas. É simbólico que essa declaração constasse do mesmo artigo que disciplinava a instituição da Justiça do Trabalho.

A mudança entre os textos de 1934 e 1937 foi destacada no discurso de Waldemar Falcão, para quem o desígnio de conciliação e harmonia entre empregados e empregadores seria completado pelo governante “através da Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937”. Vale conferir a seguinte passagem:

Aquilo que fora, após longos debates, consubstanciado numa fórmula algo

hesitante, no texto do art. 122 da Constituição de 1934, passou a ser configurado por forma mais perfeita e concreta na redação do art. 139 da Carta Política de 10 de novembro de 1937.

É que a concepção do Estado Liberal já não influira na organização constitucional de 1937, ao contrário do que acontecera em 1934, quando, mau grado o esforço de não poucos batalhadores, medrou e venceu por fim, em matérias do mais alto alcance como esta, o preconceito individualista. (FALCÃO, 1941, p. 13-16, *sic*).

Ao proclamar o Estado Novo, em novembro de 1937, Getúlio Vargas criticou “a organização constitucional de 1934, vazada nos moldes clássicos do liberalismo e do sistema representativo”, com suas “falhas lamentáveis”, e afirmou que o Poder Legislativo, “no regime da Constituição de 1934, mostrou-se, irremediavelmente, inoperante”. Segundo Vargas, aguardavam deliberação, à época, “numerosas iniciativas de inadiável necessidade nacional”. Entre elas, estavam justamente “os projectos da Justiça do Trabalho”.<sup>4</sup> (VARGAS, 1938, p. 23-24, *sic*)

Pelos discursos acima, a Constituição de 1934 e sua concepção de Estado (liberal) eram tratadas como obstáculo à efetivação do projeto nacional iniciado em 1930. A Justiça do Trabalho integrava esse projeto e representava a finalização da “grande obra” da legislação social. Correspondia ao triunfo da opção pela rejeição do conflito social e pela ordem fundada numa suposta harmonia entre empregados e empregadores.

4 A referência, no discurso de proclamação do Estado Novo, à não aprovação, no Congresso Nacional, do projeto que regulamentava a Justiça do Trabalho é recordada em SÚSSEKIND, Arnaldo. 60 anos da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 72, n. 3, set/dez. 2006.

É importante a menção, no discurso de Vargas, de que o Poder Legislativo, no regime constitucional de 1934, não aprovara, entre outros, o projeto de lei sobre a Justiça do Trabalho. Havia, de fato, fundada na Constituição anterior, uma oposição à jurisdição laboral e ao modelo de Estado que ela pressupunha, como explica Angela de Castro Gomes:

Os anos de governo constitucional, que decorreram de 1934 a 1937, registraram um debate acirrado entre duas posições, uma postulando e outra combatendo o estabelecimento de uma instituição que reconhecia sujeitos de direito coletivo e não apenas individuais. No caso, foram as posições liberais clássicas e individualistas que se opuseram à Justiça do Trabalho, sendo os que então defendiam o autoritarismo do Estado (como Oliveira Viana), que assumiram sua defesa e conduziram sua manutenção na Constituição de 1937. (GOMES, 2006, p. 61).

Um capítulo importante da história da Justiça do Trabalho corresponde à disputa, sob a Constituição de 1934, acerca de sua implantação e de suas características. Um retrato dessa disputa pode ser obtido a partir do debate entre Oliveira Viana e Waldemar Ferreira por ocasião do projeto de regulamentação da Justiça do Trabalho.

#### **A JUSTIÇA DO TRABALHO NO DEBATE ENTRE OLIVEIRA VIANA E WALDEMAR FERREIRA**

Enviado ao Congresso Nacional em 1936, o projeto de Lei Orgânica da Justiça do Trabalho foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, cujo presidente, o deputado federal Waldemar Martins Ferreira, elaborou parecer com críticas ao texto proposto. Ferreira tomava como fundamento a Constituição de 1934 e afirmava que a

Justiça do Trabalho era “uma justiça especial”, com “feição nitidamente judiciária, embora à margem do Poder Judiciário” (FERREIRA, 1938, p. 121-122). Suas características incluíam a especialidade do processo, a oralidade, a especialidade da matéria, a constituição dos órgãos judiciários e a qualidade profissional das pessoas envolvidas (empregados e empregadores). (FERREIRA, 1938, p. 125).

Não obstante, Waldemar Ferreira defendia que a jurisdição laboral deveria ser atribuída a magistrados da Justiça Comum, pois “nada impede que na mesma pessoa natural se concentrem as duas investiduras, subordinadas, embora, a princípios diferentes”. (FERREIRA, 1938, p. 231). Além disso, em sua opinião, o dispositivo que cuidava do poder normativo violava o princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Legislativo não poderia delegar à Justiça do Trabalho a competência privativa de legislar. (FERREIRA, 1938, p. 220). A feição “nitidamente jurisdicional” impedia que a Justiça Especializada pudesse alterar contratos de trabalho, individuais ou coletivos. E como não se tratava de órgãos do Poder Judiciário, os tribunais trabalhistas não poderiam, com amparo na legislação social, dissolver associações profissionais. (FERREIRA, 1938, p. 195-196).

Segundo Regina Morel e Elina Pessanha, a atuação de Waldemar Ferreira é exemplar da reação liberal à proposta apresentada pelo governo de Getúlio Vargas. De acordo com as autoras:

Os liberais não queriam uma justiça federal – tão distante e acima dos interesses locais bem sedimentados. Não queriam também que os sindicatos funcionassem como pessoas jurídicas públicas, alegando que a vontade individual dos trabalhadores deveria prevalecer. Não aceitavam, na verdade, a existência de sujeitos e direitos coletivos, e não

queriam uma Justiça do Trabalho com o que consideravam o poder de legislar: eram frontalmente contra o poder normativo. (MOREL; PESSANHA, 2007, p. 89-90).

Os principais aspectos da oposição dos liberais, como se percebe pela referência acima invocada e principalmente pelo teor do parecer de Waldemar Ferreira, representam um contraponto às premissas fundamentais da legislação social adotada pelo governo a partir do início da década de 1930. Esse contraponto pode ser identificado nas ideias de Oliveira Viana, que foi Consultor Jurídico no Ministério do Trabalho de 1932 a 1940.

Oliveira Viana estudou a fundo a formação política e social do Brasil e desenvolveu o conceito de latifúndio como base da sociedade. Ele cunhou a tese do “insolidarismo” do povo brasileiro, isto é, da falta de manifestações, mesmo rudimentares, de solidariedade e cooperação. Essa constatação guardava relação com o papel do Estado Nacional, a quem “corre o dever supremo de amparar, estimular e desenvolver todas aquelas atividades ou movimentos associativos desinteressados, inspirados em objetivos transindividuais ou extra-pessoais, que representem expressões de solidariedade social ativa”. (VIANA, 1943, p. V) A função do Estado seria, então, a de organizar a sociedade.<sup>5</sup>

Os sindicatos assumiam papel relevante na transformação da sociedade e no desenvolvimento da solidariedade. Para Viana, deveriam ser organizações de colaboração estatal, apartadas da luta de classes. Mas apenas o Estado poderia impulsionar os sindicatos para que

5 O papel disciplinador do Estado aparece no final do discurso de Getúlio Vargas sobre a instalação da Justiça do Trabalho: “só os povos bem organizados, de vigilante espírito nacionalista, subsistem. E nós subsistiremos, porque estamos unidos, disciplinados e dispostos a quaisquer sacrifícios pelo Brasil” (VARGAS, 1941, p. 263).

propiciassem a solidariedade social e a consciência de grupo de que necessitava o povo brasileiro. Em suas palavras, “o grande pensamento da nossa política sindical é organizar o povo”. (VIANA, 1940, p. 53-55). Como consequência, os sindicatos não poderiam ser livres, plurais ou autônomos, na medida em que isso inviabilizaria a ação tutelar do Estado (VIANA, 1943, p. 13).

O sindicalismo, o corporativismo e a legislação social eram, segundo Viana, a resposta à pergunta sobre como organizar o mundo “dentro da utopia de uma sociedade harmônica, incorporadora e cooperativa”. Nesse sentido, “ao Estado caberia até mesmo forçar classes e categorias sociais a se organizarem, pois a organização seria a única maneira de se exercer a cidadania no mundo moderno” (CARVALHO, 1991, p. 94).

Diante das críticas de Waldemar

investidos de funções normativas”. (VIANA, 1983, p. 179). Essa função decorreria do próprio texto constitucional de 1934, que, ao estipular o regime corporativo para “organizações judicantes dos dissídios do trabalho”, atribuiu, de forma implícita, “poderes a estas corporações para regular, de maneira geral, quando assim julgarem conveniente, a matéria da sua competência”. (VIANA, 1983, p. 190).

Para compreender a função normativa dos tribunais trabalhistas, seria necessário se distanciar dos critérios, das regras e dos princípios do direito e do processo comum. Em Oliveira Viana, as ideias sobre a Justiça do Trabalho adquiriam um aspecto de modernidade, de inovação. Exigiam a superação do regime do individualismo e do civilismo. Por isso, Viana apontava ser uma “contradição substancial” enquadrar a Justiça Laboral “na metodologia processual dos

---

### **“Para compreender a função normativa dos tribunais trabalhistas, seria necessário se distanciar dos critérios, das regras e dos princípios do direito e do processo comum.”**

---

Ferreira ao projeto de regulamentação da Justiça do Trabalho, Oliveira Viana afirmou que o direito produzido pela Revolução de 1930 era incompatível com as regras, os princípios e o sistema do direito privado. Segundo ele, na análise do art. 122 da Constituição de 1934, os críticos não teriam considerado os aspectos sociais e políticos da Justiça do Trabalho (VIANA, 1983, p. 21-22, 38)

Oliveira Viana sustentava que a competência normativa se relacionava com o aspecto corporativo da Justiça do Trabalho, uma vez que “os órgãos corporativos criados para regular e disciplinar os conflitos econômicos e sociais estão cada vez mais

tribunais de direito comum”, o que levaria à anulação da “própria razão de ser da sua instituição” (VIANA, 1983, p. 72).

Na análise de José Murilo de Carvalho:

Contra o individualismo jurídico defendido por Waldemar Ferreira, assentado na ideia de contrato do Código Civil, Oliveira Viana insistia em afirmar a natureza coletiva da realidade social moderna que pedia novos princípios de direito, nova exegese, novos órgãos, novos processos, novos ritos, nova jurisprudência. Os conflitos do trabalho, argumentava,

eram coletivos, exigiam convenções coletivas, sentenças coletivas com poder normativo. Era dele, sem dúvida, a postura moderna nesse debate. (CARVALHO, 1991, p. 94).

O poder normativo de que seria investida a Justiça do Trabalho era relevante, na perspectiva de Oliveira Viana, para a função estatal de organização da sociedade e de garantia de harmonia entre capital e trabalho. O papel da Justiça Especializava guardava íntima relação com o da própria legislação social.

As leis trabalhistas e sociais editadas a partir de 1930 representaram um esforço do governo em captar necessidades imediatas das classes laborais e disso resultou a ampliação dos direitos reconhecidos em lei. O governo também se mostrou eficiente no controle e na fiscalização do cumprimento da nova legislação.<sup>6</sup> Havia, contudo, uma contrapartida: a repressão às organizações profissionais autônomas e a criação dos respectivos mecanismos institucionais de controle, que, amparados na legislação sindical, preservariam o ambiente de colaboração e união entre capital e trabalho. Cumpriam essa função os já citados Ministério do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento, as Comissões Mistas de Conciliação e, finalmente, a Justiça do Trabalho.

É claro que a função social de uma instituição pode mudar e, com frequência, se altera no curso da história. No caso da Justiça do Trabalho, a sua função, desde a instalação, em maio de 1941, até pelo menos a Constituição de 1946, estava associada ao papel do Estado de organizador e disciplinador da sociedade. O debate entre Oliveira

6 John French observa, porém, que as leis sociais e trabalhistas estavam longe de serem uma “outorga desinteressada”, mas, ao revés, deviam sua origem a um “Estado nacional fraco que tentava desesperadamente construir uma firma base social para o seu poder” (FRENCH, 2002, p. 92).

Viana e Waldemar Ferreira representa, portanto, as concepções de Estado então em disputa e mostram como essas concepções influenciaram o papel esperado da Justiça do Trabalho.

Para uma melhor compreensão dos termos deste debate, vale a pena acompanhar alguns aspectos da trajetória de Waldemar Ferreira, especialmente após a inserção da Justiça do Trabalho como órgão componente do Poder Judiciário, o que veio ocorrer na Constituição de 1946.

Uma questão historicamente dotada de interesse pode ser assim resumida: qual a influência da atuação político-partidária de Waldemar Ferreira em suas opiniões doutrinárias sobre o direito do trabalho e a Justiça do Trabalho? Trata-se de uma pergunta que não poderá comportar uma única resposta. No mundo do direito, particularmente no período em que se institui e, posteriormente, se constitucionaliza a Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário, juristas tendem a possuir atuação múltipla. Poderiam ser professores, advogados, políticos, empresários, entre outras funções. Waldemar Ferreira teve uma longa carreira como professor da Faculdade de Direito da USP (com passagem pela Universidade de Lisboa), foi advogado militante e também teve grande destaque como homem político. Foi um dos fundadores do Partido Liberal e do Partido Democrático, teve participação destacada na Revolução Constitucionalista de 1932, foi um dos líderes da UDN em São Paulo e exerceu o mandato de deputado federal nas décadas de 1930 e 1950 (HIPÓLITO, 1984).

É natural e compreensível que as fronteiras das manifestações públicas de Waldemar Ferreira, por suas múltiplas personas, sejam porosas. Não há critério para identificar, em sua vida pública, qual função seria predominante. Em relação ao

tema que nos interessa aqui, é ainda mais difícil estabelecer essas fronteiras. A criação da Justiça do Trabalho, compreendida como mais uma medida adotada pelo governo Vargas no contexto da modernização empreendida após a Revolução de 1930, possui uma evidente dimensão política, e atraiu apoiadores e opositores. Além disso, o elemento contratual existente na relação de trabalho produz efeitos no campo do direito privado, no qual Waldemar Ferreira estruturou sua carreira docente (antes de ser catedrático de direito comercial da USP, concorreu ao cargo de professor de direito civil, tendo sido superado no concurso por Vicente Ráo (DULLES, 1984, p. 54)).

Convém situar, de plano, um aspecto: a relação de Waldemar Ferreira com as várias fases do período que vai de 1930 a 1945 é mais complexa e matizada do que se imagina. Como muitos intelectuais paulistas, Waldemar apoiou a Revolução de 1930 e foi gradativamente se afastando do governo federal. Foi um dos líderes da Revolução Constitucionalista de 1932. Quando os revolucionários estabeleceram um gabinete autônomo, ele foi designado secretário de justiça. Às vésperas do início do conflito, Waldemar decidiu modificar a denominação de seu cargo para secretário da guerra. (DULLES, 1984, p. 70).

Concluído o levante com a derrota paulista, Waldemar Ferreira volta à política partidária e se elege deputado federal em 1934. Como se sabe, em 1935 o Governo Vargas promove uma série de medidas destinadas à perseguição de políticos e organizações de esquerda. Esses atos foram apoiados por Waldemar e seu grupo político, como informa John Dulles:

Depois da malograda insurreição comunista em novembro de 1935, a bancada paulista deu total apoio às 'leis de exceção', pedidas por Vargas, pelo ministro da Justiça Ráo

e pela polícia, ao lidar com inimigos do regime. [Paulo] Nogueira Filho e Waldemar Ferreira (presidente da comissão na Câmara dos Deputados para assuntos constitucionais) falaram a favor da declaração congressional de um 'estado de guerra' que permitiu ao regime de Vargas prender quatro deputados da oposição e um senador, considerados "esquerdistas em alto grau" (DULLES, 1984, p. 76-77).

Com a decretação do Estado Novo, Waldemar Ferreira cerrou fileiras com a oposição, tendo sido preso por duas oportunidades, em 1939 e 1943, além de haver sido demitido de seu cargo de professor na USP. Ainda durante o regime Vargas ele retornou à docência. Com a redemocratização, participou da fundação da UDN, partido ao qual permaneceu ligado até a sua morte, em 1964.

Voltemos agora à trajetória do professor Waldemar Ferreira. Ele também foi professor de história do direito nacional na USP, tendo produzido algumas obras nessa matéria. Uma delas, a História do Direito Constitucional Brasileiro, publicada em 1954, pode trazer informações interessantes para a atitude do autor em relação à Justiça do Trabalho.

Na parte referente ao quadro constitucional então vigente, que estava expresso na Constituição de 1946, Waldemar Ferreira discorre sobre os direitos sociais, que já encontravam previsão nas constituições de 1934 e 1937. Em uma primeira leitura, pode parecer que o autor tem um olhar positivo em relação à inserção dos direitos sociais no ordenamento constitucional; há que ler, contudo, nas entrelinhas para que se possa perceber um desconforto, um mal-estar de Waldemar Ferreira com esse aspecto da ordem constitucional então em vigor.

Ele comenta que a expressão “direitos sociais”, tão presente naquele momento da vida política e social brasileira, “ganhou, nos últimos tempos, força máxima, quase mística”. No parágrafo subsequente, Waldemar faz uma crítica algo implícita à recepção da ideia de direitos sociais no Brasil. Segundo ele, em afirmação construída a partir da interpretação da obra de Georges Gurvitch, os direitos sociais não poderiam estar submetidos à “intervenção do Estado”, pois seriam destinados à ação autônoma das forças vivas da sociedade (FERREIRA, 2019, p. 171).

Na seção em que descreve a Justiça do Trabalho, Waldemar Ferreira procura ressaltar, de modo sistemático, o elemento da diferença em relação às formas ordinárias da jurisdição, o caráter “marcadamente especial” da Justiça Laboral, “com características próprios e inconfundíveis com os da justiça ordinária”. O autor então menciona que o direito do trabalho, constituído como um “direito especial”, teve um “desenvolvimento imprevisto”, e seria necessário “adaptar-se à tradição e aos princípios gerais do direito brasileiro”. (FERREIRA, 2019, p. 181).

Esse incômodo, essa percepção da “especialidade” de um direito que precisa se adaptar a uma “tradição” são elementos presentes na sua descrição sobre a Justiça do Trabalho. Waldemar Ferreira afirma que a Justiça do Trabalho “vem defendendo com bravura a sua própria jurisdição”. Para o autor aqui analisado, “Foi ela mesmo que os levou, **até com exageros**, a proclamar a autonomia do direito do trabalho, que a Constituição de 1946 consagrou” (FERREIRA, 2019, p. 182, grifo nosso).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos demonstrar, no presente texto, um aspecto importante que marcou a construção e consolidação da Justiça do

Trabalho no Brasil: a recepção doutrinária dessa inovação institucional. Os embates ocorridos entre Oliveira Viana e Waldemar Ferreira, assim como a permanência, na obra de Waldemar, de expressões de desconforto e estranhamento na disciplina constitucional da Justiça do Trabalho são fatores complexos que permitem múltiplas análises históricas, desde o mapeamento de posições político-partidárias dos atores sociais até a relação entre o direito do trabalho e as cadeiras de direito privado nas faculdades de direito, passando pela organização do Estado e do Poder Judiciário.

A análise que propomos aqui invoca apenas alguns elementos deste tema, que é potencialmente infinito. Quando o regime estabelecido após a Revolução de 30 começa a tomar forma, e quando as inovações institucionais decorrentes das transformações no regime político surgem no horizonte, fica caracterizado um campo de debates, práticas sociais e atitudes políticas que não termina com a deposição de Vargas e a redemocratização de cunho liberalizante que se seguiu. As tensões que vieram à tona na década de 1930, que denotam a existência de projetos concorrentes (e muitas vezes opostos) de modernização da sociedade e do Estado, permanecem inconclusas, portanto abertas, na história constitucional republicana brasileira. A controvérsia Oliveira Viana-Waldemar Ferreira demonstrou essa coexistência de perspectivas conflitantes no campo do direito. A obra posterior de Waldemar Ferreira (com suas manifestações de desconforto, de mal-estar) parece trazer algumas repercussões daquele debate.

Num momento em que a Justiça do Trabalho comemora os 80 anos de sua criação, em meio a uma crise de gigantescas dimensões que tem como um de seus componentes centrais a desvalorização da proteção do trabalho humano, a precarização dos vínculos e

a tendência de desconstitucionalização dos direitos sociais<sup>7</sup>, é crucial retomar a observação histórica do contexto de estabelecimento da jurisdição trabalhista. É evidente que a complexa experiência histórica dos últimos 80 anos não compõe um todo orgânico ou apresenta sinais de continuidade. É também óbvio que houve uma sucessão de textos constitucionais, legais e jurisprudenciais que redefiniu inteiramente – e continua a redefinir – o campo das relações de trabalho no Brasil. Ao mesmo tempo, é fundamental assinalar que as discussões em torno da Justiça do Trabalho comportam uma dimensão mais profunda, que se relaciona com a própria agenda institucional brasileira e que constitui um importante índice do lugar do trabalho na sociedade.

### Referências

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1934]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm).

\_\_\_\_\_. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1937]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)

CABRAL, Rafael Lamera Giesta; PEREIRA, Eddla Karina Gomes; CHAVES, Vitória Virna Girão. Processo histórico

7 Tomamos a liberdade de fazer referência a alguns textos de nossa autoria para uma contextualização desse debate: PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. O STF e o direito do trabalho: as três fases da destruição. Portal Jota, 29 jun. 2020. PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. O STF e o mundo do trabalho: reescrevendo a constituição. Portal Jota, 28 set. 2018. PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. O STF e o direito do trabalho do inimigo. Portal Jota, 1. nov. 2016.

de formação da Justiça do Trabalho no Brasil: do Conselho Nacional do Trabalho ao Tribunal Superior do Trabalho. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 54, p. 266-291, 2019.

CARVALHO, José Murilo de. A utopia de Oliveira Viana. **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 82-99, 1991.

DULLES, John W.F. **A Faculdade de Direito de São Paulo e a resistência anti-Vargas (1938-1945)**. Tradução de Vanda Mena Barreto de Andrade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1984.

FALCÃO, Waldemar Cromwell do Rego. Discurso do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, pronunciado na tarde de 1º de maio de 1941. **Revista do Conselho Nacional do Trabalho**, Rio de Janeiro, n. 9, p. 13-18, jun. de 1941.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho**. São Paulo: São Paulo Editora, 1938. v. 1.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do Direito Constitucional Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FRENCH, John. **Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros**. Tradução de Paulo Fontes. São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 2002.

GOMES, Angela de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, n. 37, p. 55-80, jan./jun. 2006.

HIPÓLITO, Regina. Verbete Valdemar Martins Ferreira. *In*: **Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro:

CPDOC/FGV, [1983?].

LOEWENSTEIN, Karl. **Brazil under Vargas**. New York: The Macmillan Company, 1942.

MOREL, Regina Lucia M.; PESSANHA, Elina G. da Fonte. A justiça do trabalho. **Tempo Social**, v. 19, n. 2, p. 87-109, nov. 2007.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. O STF e o direito do trabalho: as três fases da destruição. **Portal Jota**, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stf-e-o-direito-do-trabalho-as-tres-fases-da-destruicao-29062020>.

\_\_\_\_\_. O STF e o mundo do trabalho: reescrevendo a constituição. **Portal Jota**, 28 set. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stf-e-o-mundo-do-trabalho-reescrevendo-a-constituicao-28092018>.

\_\_\_\_\_. O STF e o direito do trabalho do inimigo. **Portal Jota**, 1 nov. 2016. Disponível em: [www.jota.info/stf/do-supremo/o-stf-e-o-direito-trabalho-inimigo-01112016](http://www.jota.info/stf/do-supremo/o-stf-e-o-direito-trabalho-inimigo-01112016).

SÜSSEKIND, Arnaldo. 60 anos da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 72, n. 3, set/dez. 2006.

VARGAS, Getúlio. Proclamação ao povo brasileiro. *In: A nova política do Brasil*. O Estado Novo – 10 de novembro de 1937 a 25 de julho de 1938. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1938. v. V

VARGAS, Getúlio. A política trabalhista do Governo e seus benefícios. *In: A nova política do Brasil*. No limiar de uma nova era – 20 de outubro de 1939 a 29

de junho de 1940. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1940. v. VII.

VARGAS, Getúlio. O trabalhador brasileiro no Estado Novo. *In: A nova política do Brasil*. Ferro, Carvão, Petróleo – 7 de agosto de 1940 a 9 de julho de 1941. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1941. v. VIII

VIANA, Oliveira, A política social da Revolução Brasileira. **Revista Forense**, out. 1940.

VIANA, Oliveira. **Problemas de Direito Sindical**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.

VIANA, Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983.

VIANA, Oliveira. Notas à margem do parecer do Professor Waldemar Ferreira. *In: Problemas de Direito Corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983.